



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
RECEBIDA EM 05/06/2023
Maria Aparecida
PROTOCOLO

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
Comissão Especial De Licitação
REF: TOMADA DE PREÇOS 02/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezados senhores,

A empresa FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME, inscrita no CNPJ: 37.127.452/0001-48, por intermédio de seu representante legal, o(a) CLAUDIA MARIELLE DE JESUS SANTOS, portador(a) da Carteira de Identidade nº 4.051.812-4 SSP/SE e do CPF nº 079.281.465-76, residente a Rua da Nação, Nº 11A, Centro, Pedrinhas/SE, vem por meio desta, nos autos do processo em epígrafe (ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023), apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO, com base na alínea "a" do inciso 1 do artigo 109 da Lei nº 8.666/93. Manifestar-se contraria a decisão desta respeitosa comissão, analisando as razões e mostrando coesão em seus argumentos.

I. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação instaurada no âmbito da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM, intitulada Tomada de Preços 02/2023, cujo objeto consiste na Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços na reforma do Mercado Municipla de Hortifrutigranjeiro "Albano Franco" Localizado na Praça Venancio Fernandes da Fonseca, nesta cidade de Boquim/SE, conforme disposições deste Edital e Especificações constantes no Anexo I, conforme Projetos, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Especificações, parte integrante deste edital, pelo regime de execução Empreitada por Preço Global, na qual a esta comissão verificou algumas situações relevantes, assim observando que a empresa, FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME .é citada no parecer técnico do julgamento da habilitação:

RAZÕES DO RECURSO

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O art. 109. Inciso 1, alíneas "a" da Lei de Licitações e Contratos reza que:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) (...)"

Observa-se, portanto, que o prazo recursal é de 05 dias úteis, pelo que devem ser extirpados de sua contagem os feriados, sábado e domingo.

III. DO MÉRITO RECURSAL

A) FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME

1) A empresa foi JULGADA no certame referente a TOMADA DE PREÇOS 02/2023:

Após análise dos argumentos apresentados por esta comissão, pode-se observar que o motivo do questionamento é "irrelevante", todavia a empresa não deixou de cumprir com as exigências do edital, sobre os apontamentos por esta comissão ao item 8.3.4.4: as declarações apresentadas não se fazia necessário reconhecimento de firma pois as documentações apresentadas foram as originais, sendo assim fica dispensável a necessidade de reconhecimento de firma como regi o edital, assim como também foi apresentado currículo do Engenheiro Responsavel Tecnico, o mesmo consta com registro na certidao do CREA-SE Pessoa Juridica empresa), como tambem consta registro de vinculo com a empresa em CREA-SE pertencente a Pessoa Fisica, alem de contrato particular de prestação de serviços com firma reconhecida, apresentando a original para confere, já sobre a indagação sobre não cumprimento e não apresentação de exigência do item 8.8: comprovações sobre devidas consultas e certidões através de links ou portais federais, de acordo com Lei, o TCU que proferiu o Acórdão nº 507/2023, definindo a nova lei de licitações nº 14.133/2021, pois as mesmas podem ser consultadas no ato do processo licitatorio, questões como suspensões e inoniedade pea controladria geral da união, improbidade administrativa. Assim a empresa FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA não manifesta circunstâncias para ficar inabilitada.


Diante destes argumentos, a FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME entende que atendeu todos os critérios de habilitação da Tomada de Preços 02/2023, devendo ser então habilitada neste certame. Além de estar querendo promover a ampla concorrência desta licitação, sendo de total vantagem para administração, a procura da oferta do melhor preço para contratação.

IV. CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, restando comprovada a total clareza dos fatos e alegações da recorrente, é que vimos respeitosamente perante esta comissão, pedir e esperar, que seja aceito Provimento ao presente recurso, e com manutenção da decisão desta Comissão.

Pede Deferimento.

Pedrinhas/Se, 05 de Junho de 2023.


Claudia Marielle de Jesus Santos
Sócio Administrador
4.051.812-4 SSP/SE